



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10820.000088/2001-59
<b>Recurso n°</b>	133.175 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR
<b>Acórdão n°</b>	303-34.159
<b>Sessão de</b>	28 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	AUTO JOSÉ DOS SANTOS
<b>Recorrida</b>	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

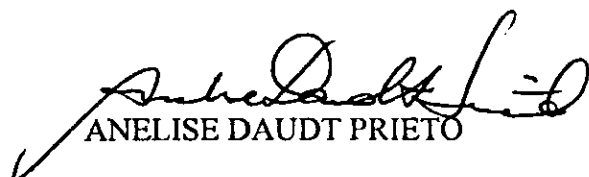
Exercício: 1995

Ementa: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Localização do imóvel.

O lançamento do ITR deve necessariamente ser levado a efeito mediante adoção de parâmetros vinculados ao município da inequívoca localização do imóvel rural.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



Processo n.º 10820.000088/2001-59  
Acórdão n.º 303-34.159

CC03/C03  
Fls. 96

  
TARÁSIO CAMPÊLO BORGES

Relator

*ADP*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Zenaldo Loibman e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra decisão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou parcialmente procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), da contribuição Senar e das contribuições sindicais do trabalhador e do empregador, exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel denominado Fazenda Santos, NIRF 753.869-3, cuja localização indicada na notificação de lançamento de folha 7 <sup>[1]</sup> é no município de Barra do Bugres (MT).

Tempestivamente inaugurada em 16 de janeiro de 2001, versa a lide sobre: contestação do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) e alteração do município de localização do imóvel para Luciara (MT), antes município de Barra do Bugres (MT).

A improcedência parcial do lançamento foi reconhecida pela primeira instância administrativa para retificar o município de localização do imóvel: de Barra do Bugres (MT), para Barra do Garças (MT). Quanto ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), as razões de impugnação foram assim rejeitadas nos fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido:

*14. O interessado pretende que o lançamento seja alterado para o valor informado no laudo técnico de fls. 14 a 32. Porém, é mister observar que o laudo em questão foi elaborado por engenheiro agrimensor, e, apesar de estar acompanhado de ART e fornecer diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, não forneceu informação a respeito da origem dos valores atribuídos ao imóvel e às benfeitorias e culturas e, conseqüentemente, também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores e nem mesmo indicou a data para a qual foi levantado o valor nele informado. Considerando-se que a legislação brasileira afastou a indexação da economia, não é possível simplesmente proceder-se à conversão do valor informado no laudo para UFIR e utilizá-lo indefinidamente para qualquer [sic] exercício. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor e qual o VTN efetivo apurado para o imóvel na data do fato gerador do ITR. Ocorre que, no caso ora discutido, o laudo apresentado não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município para o Exercício 1995.*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 59 a 63. Nessa petição, o ora recorrente ainda contesta a localização do imóvel e alega ter encontrado grande dificuldade para definir em qual dos municípios está situado o imóvel rural em face da proximidade deste dos limites geográficos daqueles.

---

<sup>1</sup> Nome e matrícula do chefe do órgão expedidor estão consignados na notificação de lançamento.

Assevera que a dúvida foi solucionada pelo Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat), conforme Certidão de Localização 478, de 2004 [2], segundo a qual não pertence ao município de Barra do Bugres (MT), objeto do lançamento, nem ao município Barra do Garças (MT), reconhecido pelo acórdão DRJ: o imóvel rural está localizado no município de São Félix do Araguaia (MT).

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bem imóvel para garantia de instância.

Na sessão de julgamento de 20 de setembro de 2006, por intermédio da Resolução 303-01.204, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto que transcrevo:

Somente na fase recursal o ora recorrente alega que o imóvel rural está localizado no município de São Félix do Araguaia (MT) e oferece como prova de suas alegações as certidões de folhas 64 a 66, por fotocópias carentes de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que as recepcionou. A primeira e a última, aliás, são fotocópias de fotocópias.

Com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente intime o interessado a apresentar:

a) certidões de folhas 64 e 66: documentos originais ou fotocópias com autenticação aferida por tabelião de notas ou fotocópias dos originais e respectivos originais para autenticação das fotocópias pelo servidor público que as recepcionar;

b) certidão de folha 65: fotocópia com autenticação aferida por tabelião de notas ou documento original para autenticação da fotocópia de folha 65 por servidor público.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Em atendimento à determinação deste colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 90 a 93, por fotocópias autenticadas por tabelião de notas.

Concluída a juntada dos documentos, inclusive manifestação da recorrente, a autoridade preparadora devolve para julgamento os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 94 folhas. Na

<sup>2</sup> Certidão acostada à folha 64, por fotocópia de fotocópia. Observação destacada na parte superior direita do documento: "O INTERMAT se Responsabiliza apenas pelos Documentos Originais".

última delas consta o despacho de encaminhamento com uma síntese das providências adotadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 59 a 63 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 74, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Versa a lide, conforme relatado, exclusivamente quanto à localização da Fazenda Santos. Em grau de recurso, aduz que o Instituto de Terras de Mato Grosso (Intermat) solucionou essa dúvida e oferece como prova a Certidão de Localização 478, de 2004 [<sup>3</sup>], que vincula o imóvel rural ao município de São Félix do Araguaia (MT), criado pela Lei 3.689, de 13 de maio de 1976 [<sup>4</sup>], até então distrito do município de Barra do Garças (MT) [<sup>5</sup>], localização reconhecida pelo acórdão recorrido.

Da análise da certidão de localização de folha 91 combinada com a certidão dominial de folha 90 e com a certidão expedida pelo 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Barra do Garças (MT), exsurge pacificada a localização do imóvel rural objeto deste litígio no município de São Félix do Araguaia (MT).

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>3</sup> Certidão acostada à folha 91, por fotocópia autenticada por tabelião de notas.

<sup>4</sup> <http://www.seplan.mt.gov.br/anuario2004/1.2.3.htm>.

<sup>5</sup> <http://www.radioaraguaiafm.com.br/acidade.php> e  
[http://www.vidhya-virtual.com/Vidhya2/roncador\\_saofelix.htm](http://www.vidhya-virtual.com/Vidhya2/roncador_saofelix.htm).